

EMENDA Nº 228

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se a redação do art. 392, do anteprojeto e se propõe a introdução de nova redação de conteúdo diverso:

Redação suprimida

Art. 392. É criado o adicional no valor de 35,9% (trinta e cinco inteiros e nove décimos por cento) incidente sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 57 deste Código, exceto sobre a tarifa de conexão.

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias.

§ 2º Os recursos do adicional de que trata este artigo constituirão receitas do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

§ 3º Os recursos originados pelo adicional serão destinados da seguinte forma:

I - 74,76% (setenta e quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal; e,

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

§ 4º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do parágrafo anterior constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA.

§ 5º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e órgão ou entidade federal competente.

§ 6º Nos convênios de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a serem alocados por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

§ 7º A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas.

Nova redação com conteúdo diverso:

Art. 392 Serão os da lei anterior os prazos prescricionais e decadenciais, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

JUSTIFICATIVA

O ATAERO, de mesma natureza do tributo em questão, foi extinto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016, atualmente vigência e ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional.

Quanto à nova redação, viu-se a necessidade de introduzir disciplina de direito intertemporal, de modo a não causar dúvidas relacionadas aos prazos prescricionais, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, bem como em consonância com o art.2028 do Código Civil.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA